

Acórdão: 24.531/23/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002057710-15  
Impugnação: 40.010154820-65  
Impugnante: Unibelle Distribuidora Ltda  
IE: 001078871.00-01  
Proc. S. Passivo: Renata Passos Berford Guaraná  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativo às operações com mercadorias relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS/02, oriundas de transferências de estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, sediado no estado do Espírito Santo, substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 54/17, recebidas sem a retenção do ICMS/ST devido a este estado. Infração caracterizada, nos termos do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas entradas em território mineiro (ST interna), relativo às operações com mercadorias relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, oriundas de transferências de estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, sediado no estado do Espírito Santo. Infração caracterizada, nos termos do art. 14 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/03/18 a 31/05/19, relativo às operações com mercadorias relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, oriundas de transferências de estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, sediado no estado do Espírito Santo, substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 54/17, recebidas sem a retenção do ICMS/ST devido a este estado (Exigências: ICMS/ST e MR/ST);

2. Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas entradas em território mineiro (ST interna), relativo às operações com mercadorias

relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, ocorridas durante os períodos de 01/07/17 a 28/02/18 e 01/06/19 a 30/04/21, oriundas de transferências de estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, sediado no estado do Espírito Santo (Exigências: ICMS/ST e Multa de Revalidação 50% - cinquenta por cento -).

Nos períodos citados na infração nº 02, o âmbito de aplicação da substituição tributária era interno, pois, nesses períodos, o estado do ES não era signatário de protocolo ou convênio, para fins de instituição de substituição tributária.

As exigências referem-se ao ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação previstas no art. 56, § 2º (100% - 1ª infração) e no art. 56, inciso II (50% - 2ª infração) da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 21/30, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 109/115.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 116/135, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela procedência do lançamento.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar de Nulidade**

A Impugnante salienta que *“o auto de infração deve conter a descrição do fato e a capitulação do fato, mediante citação dos dispositivos legais infringidos e do que lhe comine a sanção. No presente caso a fundamentação apresentada no auto de infração não possui correlação lógica e clara com a descrição circunstanciada dos fatos concretos que justificaram a exigência do tributo”*.

Ressalta que a conduta que lhe foi imputada foi *“a responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST supostamente não retido antecipadamente pelo responsável Substituto. No entanto, como fundamentação legal, não foram apontadas normas referentes às operações mercantis realizadas”*.

Destaca que *“o Auditor fiscal não identificou as notas fiscais que usou como referência, nem informou as especificações das mercadorias envolvidas a justificar a incidência da sistemática da Substituição Tributária”*.

Acrescenta que, *“além de não ter identificado a natureza jurídica das mercadorias envolvidas, o Auto de Infração não forneceu os dados de identificação do suposto fornecedor codevedor nem a fundamentação jurídica das alíquotas aplicáveis, nem discriminaram os valores que compuseram a planilha de cálculo integrantes dos autos de infração”*.

Pontua que, *“quando o procedimento fiscal tem por base elementos que se encontram em poder do autuante, estes devem ser especificados no corpo do auto de infração e anexados à sua segunda via, nem que seja por simples referência, especialmente quando em poder do contribuinte ou quando em notas, repartições ou estabelecimentos públicos”*.

Acentua que, “*sem a identificação das notas fiscais e do suposto fornecedor, não é possível exercer a ampla defesa, porque, apesar de precisar, não seria possível identificar e exhibir as correspondentes notas fiscais de entrada, no mínimo, como forma de comprovar que as retenções do imposto teriam sido, de fato, realizadas*”, ponderando que “*o Auditor fiscal não apontou os dados que usou como referência na apuração das supostas operações mercantis, para fins de fixação da base de cálculo dos tributos em discussão*”.

Na sua visão, no presente caso, “*a fundamentação apresentada encontra-se deficitária. Se houvesse infração à ordem tributária, caberia ao auto de infração identificar a hipótese na norma, informando os artigos pertinentes à apuração da base de cálculo e à aplicação das alíquotas. No entanto, isso não aconteceu no caso em análise, ao ponto de não permitir que o Autuado saiba com exatidão a infração a que lhe foi imputada*”.

Complementa que, “*embora se trate de supostamente de Substituição Tributária em operações interestaduais, o Auto de Infração não informou sequer os artigos dos Convênios de ICMS, em tese, aplicáveis ao fato gerador*”.

Conclui, nesses termos, que, “*diante da falta de correlação entre os fatos imputados e o enquadramento legal suscitado, é possível afirmar que o auto de infração não respeitou às formalidades devidas*”, isto é, “*além de não ter respeitado o devido processo legal, a falta de clareza nos termos do Auto de Infração impossibilitou o pleno exercício do direito à ampla defesa do Autuado*”.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade, o que pode ser observado mediante simples leitura do Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração, *in verbis*:

Relatório Fiscal

“IV – IRREGULARIDADES APURADAS

**Constatou-se** através da análise das notas fiscais eletrônicas, NF-e's de entrada recebidas no período de 01/07/2017 a 30/04/2021, em operações interestaduais, **o não recolhimento do ICMS substituição tributária nas transferências de mercadorias com NCM 96190000 e 48181000, relacionadas no capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG.**

**Todas as mercadorias relacionadas nesta autuação foram adquiridas em transferência da filial Unibelle Distribuidora Ltda, CNPJ: 10.142.791/0002-29, localizada na rua Sebastião Francisco Rangel, número 32 – Centro – Apiacá/ES. A empresa mineira dava saída a estas mercadorias para outros contribuintes mineiros como se o ICMS já tivesse sido pago por ST. Entretanto, não localizamos tais pagamentos, nem por parte do remetente, nem por parte do destinatário.**

**Durante o período de 01/03/2018 a 31/05/2019 (Protocolo ICMS 54/2017), a responsabilidade pelo recolhimento do citado imposto foi atribuída ao estabelecimento remetente - filial de Apiacá/ES, na condição de contribuinte substituto, que não promoveu a retenção e recolhimento do ICMS/ST para Minas Gerais, passando tal responsabilidade para o estabelecimento destinatário, situado em Ubá/MG - arts. 12-A, 13 e 15 da Parte 1, c/c itens 42.0, 43.0, 48.0, 48.1, 49.0 e 50.0 da Parte 2, ambas do Anexo XV do RICMS/2002.**

**Já nos períodos de 01/07/2017 a 28/02/2018 (exclusão, a partir de 01/11/2016, do Estado do ES do Protocolo ICMS 191/2009) e 01/06/2019 a 30/04/2021 (exclusão, a partir de 01/06/2019, do Estado do Espírito Santo do Protocolo ICMS 54/2017), a aplicação do regime de substituição tributária contempla as operações internas, com atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST ao estabelecimento mineiro - art. 14 da Parte 1, c/c itens 42.0, 43.0, 48.0, 48.1, 49.0 e 50.0 da Parte 2, ambas do Anexo XV do RICMS/2002.**

Desta forma, podemos considerar duas infrações distintas, a saber:

a) **1ª infração: falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações com as mercadorias** das classificações 9619.00.00 e 4818.10.00 da NBM/SH, relacionadas nos itens 42.0, 43.0, 48.0, 48.1, 49.0 e 50.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, ocorridas durante o período de 01/03/2018 a 31/05/2019 (Protocolo ICMS 54/2017), **oriundas de transferências recebidas da filial da autuada, situada no município de Apiacá, no Estado do Espírito Santo, em relação às quais não houve o pagamento do ICMS/ST nem pelo estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, nem pela destinatária autuada nas entradas de tais produtos** (âmbito de aplicação 20.1 - operações oriundas do Espírito Santo - Protocolo ICMS 54/2017; **responsabilidade atribuída à destinatária com base no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002**), cujas subsequentes saídas também ocorreram sem o pagamento de tal imposto;

b) **2ª infração: falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas entradas, em território mineiro, das mercadorias** com as classificações 9619.00.00 e 4818.10.00 da NBM/SH, relacionadas nos itens 42.0, 43.0, 48.0, 48.1, 49.0 e

50.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, **ocorridas durante os períodos de 01/07/2017 a 28/02/2018 e de 01/06/2019 a 30/04/2021, oriundas de transferências da filial da autuada, situada no município de Apiacá, no Estado do Espírito Santo (âmbito de aplicação 20.1 - Interno; responsabilidade atribuída à destinatária conforme art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002).**

Exige-se o ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação de 50%, prevista no art. 56, inciso II (2ª infração) e de 100%, prevista no art. 56, inciso II e § 2º, incisos I e II c/c §§ 18 e 20 do art. 22 (1ª infração), ambos da Lei nº 6.763/1975.

São quatro os Anexos deste Relatório Fiscal, a saber:

- 1- **Planilha NFE Itens**, que **relaciona os itens das notas fiscais que foram autuadas**;
- 2- **Planilha Notas Venda Interna – Preço Médio**, que **demonstra como foi calculado o preço médio de cada mercadoria** (EAN, Código do Produto ou Nome do Produto);
- 3- **Tabela Final Unibelle - Cálculo do ICMS ST devido – Demonstra como foi calculado o valor do ICMS ST**;
- 4- **Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT)**, que detalha os valores de ICMS e multas cobrados na autuação.

**A base de cálculo do ICMS ST foi apurada de acordo com o art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, c/c § 11, inciso I e § 12, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.** A coluna AN (BC ST Calculada) corresponde à quantidade do produto (coluna T) x Preço médio do produto (coluna AK) x MVA SEF (coluna AI).

O valor do ICMS ST Calculado (coluna AQ) corresponde ao valor da BC ST Calculada (coluna AN) x Alíquota ST Calculada (coluna AO) – o valor do ICMS Operação Própria (coluna AC).

Os valores da coluna AS são frutos da diferença entre a coluna AQ e a coluna AF. Se o contribuinte tivesse recolhido o ICMS ST que destacou, nós cobraríamos somente os valores da coluna AS. Entretanto, como não houve recolhimento, foram cobrados os valores da coluna AQ.

Sendo assim, vem o Fisco de Minas Gerais exigir o ICMS substituição tributária devido, acrescido da multa de revalidação cabível.

V – INFRINGÊNCIAS/ BASE LEGAL

[...]

Lei Estadual 6763/75, art. 22, inciso II;

Lei Estadual 6763/75, art. 22 §8º, item 1;

**Lei Estadual 6763/75, art. 22 §18;**

**Lei Estadual 6763/75, art. 22 §20;**

[...]

Decreto Estadual 43.080/02, art. 42, inciso I, alínea “e”;

[...]

Decreto Estadual 43.080/02, **Anexo XV, Capítulo 20 da Parte 2;**

Decreto Estadual 43.080/02, **Anexo XV, itens 42.0, 43.0, 48.0, 48.1, 49.0 e 50.0 Cap. 20 Parte 2;**

Decreto Estadual 43.080/02, Anexo XV, art. 1º, inciso II;

Decreto Estadual 43.080/02, Anexo XV, art. 12-A;

Decreto Estadual 43.080/02, Anexo XV, art. 12-B;

Decreto Estadual 43.080/02, Anexo XV, art. 13;

Decreto Estadual 43.080/02, **Anexo XV, art. 14;**

Decreto Estadual 43.080/02, **Anexo XV, art. 15, parágrafo 1º;**

Decreto Estadual 43.080/02, **Anexo XV, art. 19, inciso I, alínea “b”, subalínea “3”;**

Decreto Estadual 43.080/02, **Anexo XV, art. 19, § 11, inciso I;**

Decreto Estadual 43.080/02, **Anexo XV, art. 19, § 12;**

Decreto Estadual 43.080/02, Anexo XV, art. 20, inciso I;

Decreto Estadual 43.080/02, Anexo XV, art. 32, inciso I;

Decreto Estadual 43.080/02, Anexo XV, art. 32, inciso II;

Decreto Estadual 43.080/02, Anexo XV, art. 32, inciso III;

Decreto Estadual 43.080/02, Anexo XV, art. 32, inciso IV;

Decreto Estadual 43.080/02, Anexo XV, art.45, inciso I;

Decreto Estadual 43.080/02, Anexo XV, art.46, inciso I, alínea “a”;

Decreto Estadual 43.080/02, Anexo XV, art.46, inciso II.

#### VI – PENALIDADES

Lei Estadual 6763/75, **art. 56, inciso II**, (Multa de Revalidação Simples);

Lei Estadual 6763/75, **art. 56, inciso II c/c art. 56 §2º**, incisos I e II (Multa de Revalidação em Dobro).

[...]

#### VIII – ANEXOS

1. Planilha NFE Itens;
2. Planilha Notas Venda Interna – Preço Médio;
3. Tabela Final Unibelle - Cálculo do ICMS ST devido;
4. Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT).” (Grifou-se)

Como se vê, o relatório supra transcrito é absolutamente claro quanto à acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST devido a este estado, nas duas situações nele especificadas, no tocante às mercadorias recebidas em transferências de estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, sediado no estado do Espírito Santo.

As mercadorias sujeitas à substituição tributária foram claramente discriminadas pelo Fisco, com citação de sua classificação fiscal NBM/SH (9619.00.00 e 4818.10.00) e dos itens do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 a que se referem (itens 42.0, 43.0, 48.0, 48.1, 49.0 e 50.0).

A atribuição de responsabilidade à Impugnante pela retenção e/ou recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativamente às mercadorias recebidas em transferências, foi corretamente fundamentada nos arts. 14 e 15 do Anexo XV do RICMS/02.

1ª Infração – ST – Protocolo ICMS nº 54/17

Período: 01/03/2018 a 31/05/2019

Anexo XV – RICMS/02

Art. 15. **O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.** (Grifou-se)

-----  
2ª Infração – ST – Âmbito Interno

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Período: 01/07/17 a 28/02/18 e 01/06/19 a 30/04/21

Anexo XV - RICMS02

Art. 14. **O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.** (Grifou-se)

Conforme observação lançada no próprio relatório supracitado, as notas fiscais que acobertaram as transferências de mercadorias para o estabelecimento da Impugnante estão integralmente listadas no Anexo denominado “Planilha NFE Itens”, no qual constam o número de cada nota fiscal, data de emissão, item da nota fiscal, descrição do produto/item, códigos EAN, CEST e NCM e valores de cada produto, dentre outras informações.

O Fornecedor/Remetente das mercadorias, além de constar na planilha supra citada, foi expressamente identificado no Relatório anexado ao Auto de Infração, no qual o Fisco informou que *“todas as mercadorias relacionadas nesta autuação foram adquiridas em transferência da filial Unibelle Distribuidora Ltda, CNPJ: 10.142.791/0002-29, localizada na rua Sebastião Francisco Rangel, número 32 – Centro – Apicá/ES”*.

A base de cálculo adotada para fins de cálculo do ICMS/ST foi apurada de acordo com o art. 19, inciso I, subalínea “b.3” e §§ 11 e 12 do Anexo XV do RICMS/02, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento), correspondente à alíquota interna dos produtos objeto da presente autuação, nos termos do art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, informações estas também presentes no relatório do Auto de Infração.

A apuração do ICMS/ST devido encontra-se detalhadamente demonstrada na “Tabela Final Unibelle - Cálculo do ICMS ST devido”, que se refere ao Anexo 3 do AI.

Acrescente-se que o art. 12-A do Anexo XV do RICMS/02 também está listado dentre os dispositivos tidos por infringidos, segundo o qual *“as mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018”* (ou Convênios ICMS nºs 52/17 e 92/15, conforme os períodos de vigência)

Portanto, não se coadunam com a realidade dos fatos as seguintes afirmações da Impugnante:

- (i) “o Auditor fiscal não identificou as notas fiscais que usou como referência, nem informou as especificações das mercadorias envolvidas ...”;

- (ii) “... o Auto de Infração não forneceu os dados de identificação do suposto fornecedor codevedor nem a fundamentação jurídica das alíquotas aplicáveis, nem discriminaram os valores que compuseram a planilha de cálculo integrantes dos autos de infração”;
- (iii) “... não é possível exercer a ampla defesa, porque, apesar de precisar, não seria possível identificar e exibir as correspondentes notas fiscais de entrada, no mínimo, como forma de comprovar que as retenções do imposto teriam sido, de fato, realizadas”
- (iv) (iv) “o Auditor fiscal não apontou os dados que usou como referência na apuração das supostas operações mercantis, para fins de fixação da base de cálculo dos tributos em discussão”.

Portanto, contrariamente ao alegado pela Impugnante, o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA – Decreto nº 44.747/08), contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos, bem como daqueles relativos às penalidades cominadas, inexistindo, como já afirmado, qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Não há que se falar, também, em cerceamento de defesa, mesmo porque, além desse direito estar plenamente garantido no presente processo, a Impugnante demonstra em sua peça defensiva ter plena compreensão das infrações que lhe foram imputadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

**1.** Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/03/18 a 31/05/19, relativo às operações com mercadorias relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, oriundas de transferências de estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, sediado no estado do Espírito Santo, substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 54/17, recebidas sem a retenção do ICMS/ST devido a este estado;

**2.** Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas entradas em território mineiro (ST interna), relativo às operações com mercadorias no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, ocorridas durante os períodos de 01/07/17 a 28/02/18 e 01/06/19 a 30/04/21, oriundas de transferências de estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, sediado no estado do Espírito Santo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos períodos citados na infração nº 02, o âmbito de aplicação da substituição tributária era interno, pois, nesses períodos, o estado do ES não era signatário de protocolo, para fins de instituição de substituição tributária, conforme infra demonstrado:

### 20. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

#### **EFEITOS A PARTIR DE 01/01/21**

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

#### **EFEITOS DE 01/11/19 a 31/12/20**

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

#### **EFEITOS DE 01/06/19 a 31/10/19**

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraíba (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

#### **EFEITOS DE 01/02/19 a 31/05/19**

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), **Espírito Santo (Protocolo ICMS 54/17)**, Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraíba (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

#### **EFEITOS DE 01/03/18 a 31/01/19**

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), **Espírito Santo (Protocolo ICMS 54/17)**, Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

Para os períodos não especificados nos quadros supra apresentados, cabe destacar que o estado do Espírito Santo foi excluído do Protocolo ICMS nº 191/09, que dispunha sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, por meio do Protocolo ICMS nº 65/16, a partir de 01/11/16.

Protocolo ICMS nº 191/09

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Publicado no DOU de 21.12.09, pelo Despacho 663/09.

[...]

**Exclusão do ES, a partir de 01.11.16, pelo Prot. ICMS 65/16.**

Revogado, a partir de 01.01.18, pelo Prot. ICMS 54/17.

**Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.** (Grifou-se)

-----  
Protocolo ICMS nº 65/16

Publicado no DOU de 28.09.16, pelo Despacho 171/16.

**Dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo do Protocolo ICMS 191/2009**, que trata da substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

**Os Estados** do Amapá, **Espírito Santo**, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 e 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira **Fica o Estado do Espírito Santo excluído das disposições previstas no Protocolo ICMS 191/09**, de 11 de dezembro de 2009.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a data de sua publicação.

A atribuição de responsabilidade à Impugnante pela retenção e/ou recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativamente às mercadorias recebidas em transferências de estabelecimento de mesma titularidade, sediado no estado do Espírito Santo, está fundamentada no art. 22 da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 14 e 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

[...]

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1. conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

-----  
1ª Infração - ST - Protocolo ICMS nº 54/17

Período: 01/03/2018 a 31/05/2019

Anexo XV - RICMS/02

Art. 15. **O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.**  
(Grifou-se)

-----  
2ª Infração - ST - Âmbito Interno

Período: 01/07/17 a 28/02/18 e 01/06/19 a 30/04/21

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo XV - RICMS02

Art. 14. **O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.** (Grifou-se)

As exigências referem-se ao ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação previstas no art. 56, § 2º (100% - 1ª infração) e no art. 56, inciso II (50% - 2ª infração) da Lei nº 6.763/75.

O ICMS/ST exigido refere-se às mercadorias relacionadas nos itens 42.0, 43.0, 48.0, 48.1, 49.0 e 50.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA (%)
<b>EFETOS A PARTIR DE 01/03/18</b>						
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	20.1	RJ	53,01
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	20.1	RJ	50,54
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01	20.1	-	42,65
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	20.1	-	42,65
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	20.1	-	59,92
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	20.1	-	65,37

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
<b>EFEITOS DE 01/01/16 a 28/02/18</b>					
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	20.1	53,01
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	20.1	50,54
<b>EFEITOS DE 01/01/18 a 28/02/18</b>					
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01	20.1	42,65
<b>EFEITOS DE 01/01/16 a 31/12/17</b>					
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas	20.1	42,65
<b>EFEITOS DE 01/01/18 a 28/02/18</b>					
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	20.1	42,65
<b>EFEITOS DE 01/01/16 a 28/02/18</b>					
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	20.1	59,92
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	20.1	65,37

A base de cálculo da substituição tributária foi apurada de acordo com o disposto no art. 19, inciso I, subalínea "b.3" do Anexo XV do RICMS/02, observadas as normas estabelecidas nos §§ 11 e 12 do mesmo dispositivo legal.

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

[...]

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

[...]

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

[...]

§ 11. Na operação interestadual de transferência, entre estabelecimentos do mesmo titular, caso a operação não tenha sua base de cálculo estabelecida na alínea "a" ou nos itens 1 e 2 da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alínea "b" do inciso I do caput, será observado o seguinte:

I - em se tratando de estabelecimento que promova transferência somente para estabelecimentos não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada na forma estabelecida no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput, **substituindo o preço praticado pelo remetente pelo preço médio ponderado do produto apurado com base nas operações internas de vendas entre contribuintes promovidas pelos estabelecimentos não varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado**, consideradas as operações de revenda realizadas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência e sem o ajuste da margem de valor agregado de que trata o § 5º;

§ 12. Nas hipóteses do § 11:

I - caso não tenha sido promovida operação interna de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, serão consideradas as operações promovidas no terceiro, no quarto, no quinto ou no sexto mês imediatamente anterior ao mês em que forem promovidas operações de transferência interestadual, observada a ordem dos meses;

II - caso não tenha sido promovida operação interna de venda do segundo ao sexto mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada na forma estabelecida no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput, substituindo o preço praticado pelo remetente na operação pelo preço médio ponderado do produto praticado por ele nas operações de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável praticado no mês da transferência;

III - será observado o ajuste de margem de valor agregado (MVA) de que trata o § 7º, se for o caso;

IV - para fins de cálculo do preço médio ponderado do produto deverão ser desconsideradas as operações internas de vendas a consumidor final alcançadas pela isenção do ICMS;

V - o valor obtido não poderá ser inferior àquele que seria resultante da aplicação do disposto no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput.

O cálculo do preço médio supra referenciado no inciso I do § 11 está demonstrado na planilha intitulada "NotasVendaInterna\_PreçoMedio", que se encontra anexada ao Auto de Infração.

Para apuração do ICMS/ST devido, foi aplicada, sobre a base de cálculo supracitada, a alíquota de 18% (dezoito por cento) estabelecida para os produtos objeto da autuação, nos termos do art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, com posterior dedução do ICMS relativo à operação própria destacado nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente, sediado no estado do Espírito Santo, conforme “TabelaFinal\_Unibelle”, também anexada ao AI.

Esclareça-se que em algumas notas fiscais há o destaque do ICMS/ST, porém tal destaque ocorreu em período/exercício (setembro a dezembro de 2017) em que o estabelecimento capixaba não era sujeito passivo por substituição, caracterizando destaque indevido, do ponto de vista legal.

Além disso, o Fisco verificou que não houve o recolhimento dos valores destacados, seja pelo estabelecimento capixaba, seja pelo estabelecimento mineiro autuado.

Por tais razões, o Fisco não deduziu esses valores do ICMS/ST apurado no presente lançamento.

Contraopondo-se ao feito fiscal, a Impugnante narra, inicialmente, que *“a denominada substituição tributária ‘para frente’ ou ‘progressiva’ é uma técnica impositiva que atribui a contribuinte situado em etapa antecedente da cadeia econômica (denominado ‘substituto’) a responsabilidade de recolher antecipadamente o tributo que seria devido por operação futura, apurando-o com base num valor estimado, pois a operação levada em consideração (a ser praticada pelo ‘substituído’) ainda não ocorreu”*.

A seguir, informa que *“as mercadorias em discussão são de códigos nº. 4818.40.10, 5601.10.00, 6111 e 6209, ou seja, mercadorias sujeitas à Substituição Tributária na forma do artigo 1º e Convênio ICMS nº. 76/1994 (Item XVI do Anexo Único acrescido pelo Convênio ICMS 147/02)”*.

Assim, a seu ver, *“o Auditor Fiscal era [sic] imputar a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre sua própria operação no prazo estabelecido pela legislação estadual, na forma do § 3º do artigo 1º e Convênio ICMS nº. 76/1994 acrescido pelo Convênio ICMS 04/95, efeitos a partir de 01.05.95”*.

Afirma que *“seu principal fornecedor encontra-se em São Paulo e, se fosse esse o caso, seria igualmente compreensível o comportamento do industrial fabricante de não promover a retenção na fonte do ICMS em benefício do Estado do Espírito Santo. O Estado de São Paulo, por intermédio do Decreto nº 42.346, de 17.10.97, publicado no Diário Oficial do Estado de 18.10.97, com efeitos a partir de 1º.11.97, e do ato COPETE ICMS nº 15/97, denunciou o Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94”*.

Acrescenta que *“as mercadorias eram enviadas do fornecedor de São Paulo para a filial do contribuinte no estado do Espírito Santo e, posteriormente, enviado para a unidade em Minas Gerais, transferência essa objeto da presente autuação”*.



*Convênio ICMS nº 147/02*”, pois a classificação fiscal das mercadorias objeto da presente autuação, como já afirmado, se refere aos códigos NCM/NBM 9619.00.00 e 4818.10.00, conforme “Planilha NFE Itens”, cujos dados foram extraídos das NFes de transferências interestaduais emitidas pelo estabelecimento de mesma titularidade do estabelecimento autuado, sediado no estado do Espírito Santo.

Por outro lado, como já afirmado, de acordo com o art. 12-A do Anexo XV do RICMS/02 “*as mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018*” (ou Convênios ICMS nºs 52/17 e 92/15, conforme os períodos de vigência).

Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.

Efeitos de 01/01/18 a 31/12/18

Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, nos termos do Convênio ICMS 52, de 7 de abril de 2017.

Efeitos de 01/01/16 a 31/12/17

Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, nos termos do Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015.

Por sua vez, o art. 12-B do mesmo Anexo XV, determina que “*as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes neste Estado são apenas aquelas para as quais foi instituído tal regime, conforme o âmbito de aplicação constante da Parte 2 deste Anexo*”.

Portanto, a Autuada deve observar a legislação mineira estabelecida no Anexo XV do RICMS/02, que reproduz as normas originárias de protocolos e convênios que instituem a substituição tributária, especialmente os itens 42.0, 43.0, 48.0, 48.1, 49.0 e 50.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do mencionado Anexo XV, vigentes à época dos fatos geradores objeto da presente autuação.

Lado outro, há que se destacar que a presente autuação não tem como escopo tributar as transferências interestaduais de mercadorias e sim as operações subsequentes com as mesmas mercadorias, a serem realizadas pelo estabelecimento mineiro, desde a entrada em território mineiro, até a fase final de sua circulação, tendo como destinatário o consumidor final.

Não há que se falar, portanto, em Súmula nº 166 do STJ, devendo-se destacar que o ICMS destacado nas notas fiscais de transferências interestaduais, com destino ao estabelecimento autuado, foram devidamente deduzidos do valor do ICMS/ST devido a este estado.

Não há que se falar, também, em bitributação, pois o estabelecimento capixaba, se tiver recebido as mesmas mercadorias com retenção do ICMS/ST, terá direito à restituição/ressarcimento do imposto retido na etapa anterior, por ter promovido operação interestadual posterior também submetida à tributação pelo regime de substituição tributária.

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, motivo pelo qual são legítimas as exigências fiscais.

### **Da Taxa SELIC**

A Impugnante alega que, *“em se tratando de matéria tributária, a taxa de juros tem que ser fixada por legislação, não só em favor do Poder Tributante, mas também do contribuinte, observando os princípios constitucionais da anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária”*.

Pontua que, *“no caso dos juros moratórios, segundo o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ..., é possível sua incidência, dentro do limite de 1% ao mês previsto no dispositivo referido. No caso de juros compensatórios, em nenhuma perspectiva são os mesmos admissíveis”*.

Conclui, nesses termos, que, *“para que lei estabeleça taxa de juros diversa, essa taxa deverá ser criada por lei, o que não é o caso em exame. Então, somente seria possível sua aplicação se seus juros correspondessem a exato 1%, conforme dispõe esse dispositivo, ou percentual menor”*.

No entanto, ao contrário da alegação da Impugnante, a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do estado é disciplinada pela Resolução nº 2.880/97, a qual foi editada com fundamento nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 5º, § 3º e 75 da Lei Federal nº 9.430/96, conforme informação contida em seu preâmbulo.

Resolução nº 2.880/97

(MG de 14/10/1997)

Disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e

**considerando o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975,** que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais;

**considerando o disposto no § 3º do artigo 5º e no artigo 75 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,** RESOLVE:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 2º O percentual dos juros de mora, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, será de 1% (um por cento), observado o disposto no artigo 2º.

§ 3º A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

Vê-se, pois, que os juros de mora cobrados pelo estado, equivalentes à Taxa Selic, incidem, por determinação legal, tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multas.

A ressalva contida no inciso II do art. 2º da referida resolução aplica-se exclusivamente à multa isolada (inexistente no presente processo), pois sobre esta os juros incidem somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção destes critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.**

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição da Impugnante, pois os juros exigidos estão devidamente respaldados na Lei nº 6.763/75 e na Lei Federal nº 9.430/96.

### **Questões de Cunho Constitucional**

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, dentre outros.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, "*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*".

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente / Revisora**

IS/D